



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 627 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 2.8.2013

PROCESSO Nº: 1/1052/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008017224

RECORRENTE: J. NAHAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CÉLIA DE S. LIMA CARNEIRO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao artigo 74 do Dec. nº 24.69/97. Penalidade: art. 123 inciso I "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Falta de recolhimento do ICMS a que se obriga é matéria fática, que não requer tese exegética quanto à sua materialidade. Perícia prejudicada, por falta de apresentação de documentos. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas. Reformada a decisão condenatória de 1ª instância. Penalidade alterada para alínea "d" do mesmo dispositivo normativo. Auto de infração julgado parcial procedente, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A imputação inserta na peça de lançamento, versa sobre a falta de

recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao referida regime de tributação, no período de competência setembro de 2008, no valor de R\$ 39.170,73.

A autuada impugnou a acusação suscitando sua nulidade, sob a alegação de falta de indicação no auto de infração dos itens base de cálculo e alíquota, sob o fundamento que, sendo um dos valores dos mencionados itens igual a zero, o imposto decorrente da aplicação de qualquer um deles, também resulta em valor equivalente a zero.

Argui outra nulidade por ausência de provas, as quais devem ser produzidas pelo Fisco, pois não se pode acusar sem provas, hipótese que conduz a incerteza, ambiguidade, prejudicando o direito de defesa. Colaciona doutrina neste sentido e alega ofensa ao artigo 142 do CTN. Pugna pela extinção processual nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Reproduz ementário de decisões do Conat neste sentido, protesta contra a falta de juntada das notas fiscais objeto da autuação. Ao final, requer, objetivamente, a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a julgadora fundamentou sua decisão nas disposições do artigo 437 e seu § 3º do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), o qual reproduz no decurso do instrumento. Argumenta que pesquisa no sistema Cometa evidencia a falta de recolhimento apontada na autuação, que a autuada fora cientificada dessa circunstância mediante apresentação de DAE, que acompanhou o Termos de Intimação nº 2008.30333, oportunidade que junta espelhos de pesquisa no Cometa e decide pela procedência da autuação, em que confirma a sanção sugerida pelo autuante inclusive.

Os argumentos do recurso voluntário são praticamente os mesmos da defesa, acrescido apenas de reclamação segundo a qual não foi observado o princípio da espontaneidade no termo de intimação, assim como não adquirira mercadoria sujeita à substituição tributária, visto que explora a atividade econômica fabricação de confecções, sujeitas à substituição tributária antecipada ou diferencial de alíquota.

Tramitados os autos pela Consultoria Tributária, esta deferiu uma



providência pericial, com vistas a que solicitada cópia das notas fiscais, comparar os valores lançados e anexadas aos autos. Verificar se foram escrituradas a prestar as informações necessárias ao esclarecimento da lide.

A célula de Perícia, após a adoção dos procedimento de praxe, manifestou-se informando que o trabalho restou prejudicado, ante falta de entrega da documentação solicitada a recorrente.

Em face de tais circunstância, pronuncia-se no sentido que as nulidades suscitadas sejam afastadas, refuta os argumentos recursais, assevera que a infração imputada está devidamente embasada e materializada no libélulo acusatório, razão pela qual o feito apresenta força suficiente para ensejar a condenação do contribuinte, visto que os valores exigidos estão devidamente registrados no sistema Cometa. A pesar de assentir com o feito fiscal, sugere que se altere a sanção consignada pelo autuante, para a prevista na "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com fundamentos no inciso III do § 1º do artigo 42 do 25.468/99, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para que lhe seja dado provimento e modificada a decisão condenatória proferida na instância prima e julgar parcial procedente a autuação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


É o relatório

VOTO DO RELATOR


Insta manifestar, por primeiro, que o ICMS é imposto exigido sob diversas rubricas, detre elas pela sistemática de Substituição Tributária, que é o caso em concreto, haja vista a atividade econômica na qual labora a recorrente qual seja, fabricação de confecções.

Calha frisar, no entanto, que a regra de substituição a que se subordina a recorrente é de caráter interno e está disciplinada no artigo 1º do Decreto nº 28.443/2006, que o seguinte teor:

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido



3



neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e **pela indústria de confecção** e de redes de dormir: (gn)

(...)

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação; (gn)

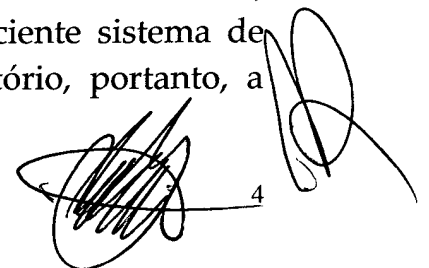
II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções e de rede de dormir, relacionados com a sua atividade econômica, exceto os bens de ativo e os materiais de uso e consumo, os quais ficarão sujeitos à sistemática própria de tributação. (gn)

Da leitura que se faz nos dispositivo normativos supracolacionados, em especial os incisos I e II do § 2º, resta evidente que os industriais de confecção se obrigam à regra nele capitulada, nas operações interestaduais e não só em relação às mercadorias listadas nos incisos do artigo 1º, mas a todo e qualquer insumo por elas adquiridos, desde que utilizados na consecução do produto final, norma que, obviamente, não se estende a bens do ativo.

É o caso que se vislumbra na hipótese em concreto, haja vista que textualmente a recorrente assegura que explora a atividade econômica industrial de confecção, cujas operações são de entradas interestaduais, segundo atestam os registros no sistema corporativo informatizado da SEFAZ, Controle de Mercadoria em Trânsito – Cometa, espelho de pesquisas anexos, fatos que rechaçam por completo, as alegações que não realizara operações sujeitas à substituição tributária.

Nessa vertente, vê-se que a recorrente incorre em uma das seguintes hipóteses: absoluta falta de conhecimento da norma, ou uma tentativa de menosprezar a quem se disponha examiná-la, quando erige dúvida acerca da exigência, sob o fulcro que muitos produtos são insumo industrial, portanto, não incidiria a substituição, com se a ela não estivesse sujeitos.

Ad argumentandum, impõe aduzir que o Ceará, na condição de intenso consumidor de mercadorias oriundas de outras unidades federadas, tem envidado esforços no sentido de implementar um eficiente sistema de controle quanto ao ingresso de mercadorias em seu território, portanto, a



4

consignação da passagem em seus postos fiscais de moeda é um indicativo seguro da ocorrência das operações, até prova em contrário, posto que admite presunção **juris tantum**, pelos mais diversos meios, entretanto, no presente caso, a recorrente nada produziu de provas, com vistas a ilidir a acusação. Ao contrário, pautou seus arrazoados contestatórios no campo meramente argumentativo, desprovidos de elementos materiais plausíveis.

De outra sorte, arguir simplesmente falta de clareza no relato da atuação não é suficiente para desconstituir a imputação, quando ausente de indicação precisa de vício que comprometa a validade do lançamento. Adicione-se a isso que, no caso de que se cuida, não há necessidade imperiosa da indicação da base de cálculo nem da alíquota aplicável, uma vez que o imposto já havia sido registrado nos sistemas de controle, mediante selagem dos documentos fiscais, fatos de plena ciência da recorrente, do qual foi intimada a adimplir sob o pálio da espontaneidade.

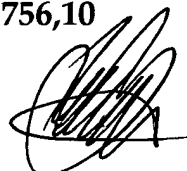
Enfim, não subsistem as nulidades suscitadas no recurso, as quais deixamos de nos reportar pontualmente, por assistir ao julgador o direito ao uso de tal prerrogativa, desde que na manifestação contemple satisfatoriamente a matéria, sobretudo porque, à recorrente foi oportunizada a produção e apresentação de provas materiais, por meio de providência pericial, acerca qual se quedou silente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgara parcial procedente a increpação fiscal, mediante aplicação da pena prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina sanção equivalente a 50% do valor do imposto não recolhido (quando havia sido sugerida a alínea "c" - uma vez o valor do imposto), nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	39.170,73
MULTA	R\$	<u>19.585,37</u>
TOTAL:.....	R\$	58.756,10

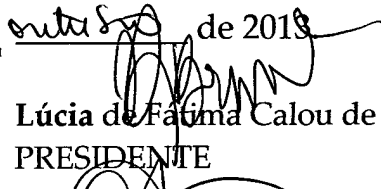



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: J NAHAS. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a preliminares de nulidade e extinção nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular. Ausente à votação, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de

outubro de 2018


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Václav Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO